Parecer sobre o sentida da concessão de carta de vila à povoação de Vila Judeu, por D. Manuel, em 12.2.1502.

O parecer que se me pede é sobre se o levantamento de uma povoação – neste caso, Porto do Judeu, na Ilha Terceira; aliás S. Sebastião - a vila, nos inícios do séc. XVI (neste caso, a 12.2.1502) -, equivalia ou não à criação de um concelho.

Na baixa idade média e primeira idade moderna portuguesas, o título de vila servia para distinguir honorificamente um concelho. Do ponto de vista jurisdicional, a distinção fundamental era entre *concelhos*, dotados de autonomia jurisdicional, concretizada justiças com jurisdição própria no seu termo (juízes ordinários ou juízes da terra e, em casos raros, juízes de forra), e as *aldeias* do termo (de um concelho), em que exerciam jurisdição ordinária os juízes do concelho¹.

À jurisdição ordinária dos juízes do concelho se refere o tít. 1,26 ss. da Ordenações afonsinas, o tit. 1,44 ss. das manuelinas, e o tit. 1,65 ss. das filipinas. Embora isso não tivesse nenhum relevo jurisdicional, alguns concelhos podiam ter nomes específicos. Os concelhos mais pequenos, por vezes com órgãos jurisdicionais mais restritos, mas como idêntica jurisdição, chamavam-se por vezes "honras" (sobretudo pequenos senhorios leigos), "coutos" (sobretudo os de senhorio eclesiástico), "behetrias" (raramente e sempre no Norte de Portugal) e "julgados". As razões destas designações especiais ligavam-se à história medieval das povoações, mas pouco relevo tinham, no plano jurisdicional. Alguns concelhos mais importantes recebiam por mercê régia a designação de "vila", de "vila notável" ou de "cidade", mas isto tão pouco tinha reflexos na sua categoria jurisdicional².

Por carta régia de 12.2.1502³, D. Manuel I, tendo em conta a potencial importância do lugar do Porto do Judeu, no termo da Angra, bem como a comodidade dos povos em matéria de justiça, autonomiza este lugar⁴ - renomeado de Vila de S. Sebastião - e dá-lhe justiças e oficiais próprios⁵. Apenas mantém a jurisdição do capitão de Angra, semelhante à que, no reino, os corregedores tinham sobre os juízes e oficiais ordinários das terras⁶.

Nestes termos, a concessão da carta de vila por D. Manuel configurou, sem dúvida, o levantamento de Porto do Judeu a concelho.

¹ V. Hespanha, 1994; Azevedo, 1921.

² V. Azevedo, 1921.

³ Carta por que foi he feita villa S. Sebastião na Ilha Terceira. Transcrita na Chancelaria de D. Manuel I, liv. 4, fol. 10 v.; Leitura Nova, liv. 36 (= Livro das Ilhas), fol. 80 e 80 v.. Transcrição. Arquivo dos Açores, I, p. 44 (http://arquivodigital.uac.pt/yii/arquivodigital/index.php?r=site/page&view=aa1&id=vol01&search=16&size=1).

^{4 &}quot;[...]. E tiramos e desmebramos da dita uilla damgra a sua iurdiçam",

⁵" daquy em diamte seja Uilla e faça seus officiaaes na maneira que os fazem as outras uillas semelhantes a ella e mais nam obedeçam a ditta uilla damgra como seu termo por que de toda a sogeiçam que lhe por ello tynha, os auemos por liures e desobriguados".

⁶ "ho Capitam da dita uilla damgra terá na dita uilla de sam sabastiam que ora nouamente fazemos e asi em seus termos aquella própria iurdiçam que ele atee quy teue e tem na dita uilla damgra e seus termos. E asi cadea e todallas outras liberdades que atee qui teue".

Como desta autonomização de uma aldeia do termo a novo concelho podia resultar prejuízo para a vila de Angra, que assim perdia jurisdição sobre parte do seu termo, e para os seus oficiais (notários, escrivães), que perdiam a correspondente parte de emolumentos, a carta régia acautela possíveis reclamações em justiça contra a criação do novo concelho por parte da antiga cabeça, já que as mercês régias tinham que respeitar direitos pré-existentes (v. adiante).

Embora isto não me seja pedido, decerto por não parecer relevante para a decisão da Assembleia Regional⁷, acrescento uma nota sobre a concessão de privilégios de concelho que prejudicassem outro concelho já existente ou a jurisdição e proventos de oficiais já estabelecidos. Isto aconteceu com a criação do concelho de Porto do Judeu, em 1502, em relação a Angra. Na carta 23.3.15038, que estabelece um concelho com o mesmo termo, mas com cabeça no lugar de Frei João, esta mesma questão está presente, explicando o que na carta se diz sobre o anterior concelho com cabeça em Porto do Judeu. Por esta nova carta, volta a criar-se o concelho de S. Sebastião, mas agora com a cabeça no lugar de Frei João, passando Porto do Judeu a lugar do termo. E, sobre esta criação e a relação com a anterior criação do mesmo concelho com cabeça em Porto do Judeu, dizem-se coisas que parecem exageradas e até lesivas do prestígio do rei. Diz-se, nomeadamente, que o rei, ao criar o concelho em Porto do Judeu, não estava tão bem informado como agora. E, aludindo a esta falta de informação – ou má qualidade da informação, invoca-se tacitamente uma nulidade da primeira carta por erro, justificando que o rei volte atrás com a sua palavra, decidindo a nova criação de um concelho cujo termo coincidia com o do anteriormente criado.

Para entender os termos desta segunda carta, fazemos uma curta digressão.

A revogação de um privilégio, ou a concessão de um novo que afetasse o primeiro, punha, na doutrina jurídica da época, bastantes problemas jurídicos. Embora a concessão de um privilégio constituísse um ato de graça, a doutrina era muito relutante em admitir a sua livre revogabilidade. Assim como a prática de atos de benemerência era uma virtude, sobretudo no rei, a revogação das dádivas seria um ato diabólico, ideia que ainda hoje se exprime no provérbio "quem dá e torna a tirar ao inferno vai parar". Por isso, a revogação de privilégios era frequentemente arguida de nula em juízo, pois atingiria direitos que já se situavam na esfera jurídica do primeiro privilegiado. Tanto mais que a doutrina tendia a considerar que a outorga de um privilégio não era um ato arbitrário, mas que se fundava em razões objetivas, nomeadamente na remuneração de serviços praticados ao concedente pelo privilegiado. É relativamente frequente que, neste domínio da concessão de

⁷ Esclareço que não é para mim indiscutível que o argumento histórico" seja decisivo em matérias como a presente, em que as razões subjacentes à elevação de uma povoação ao estatuto de concelho ou de cidade me parece terem mais a ver com a conveniência política do presente do que com um pedigree adquirido historicamente.

⁸ Leitura Nova, Livro das Ilhas, fls. 83-83. Transcrita em Arquivo dos Açores, I, pp. 47-48 (versão digital. (http://arquivodigital.uac.pt/yii/arquivodigital/index.php?r=site/page&view=aa1&id=vol01&search=16&size=1); também, com erros de leitura, F. F. Drumond .[FF Drumond , Anais da Ilha Terceira, I, p. 506.

jurisdições, cartas régia sejam impugnadas em juízo pelas terras que seriam prejudicadas pela autonomização jurisdicional de uma terra do termo de um concelho pré-existente. Por isso, a chancelaria régia toma certas cautelas para impedir que surjam impugnações contra a criação de novas terras, com novos oficiais. Previne, por um lado, a existência de qualquer vício de forma ou qualquer contradição com o direito⁹. Por outro lado, invoca o poder "absoluto" (i.e., liberto dos constrangimentos do direito) para revogar privilégios anteriores do concelho-mãe que impedissem a emancipação de lugares do termo¹⁰. Por fim, usam-se fórmulas que garantem que a vontade do monarca foi espontânea e bem formada, e não insinuada malevolamente pelos interessados. Para isso se alega que a decisão foi tomada por "motu proprio e ciência certa".

Na verdade, o rei declara, por um lado, que a criação do novo concelho não fora pedida pelos moradores (de Porto do Judeu ou, depois, de Frei João), direta ou indiretamente, mas concedido de moto próprio pelo rei¹¹. Com isto, o rei defendia-se contra a possível alegação de que decidira enganado, por lhe ocultarem a verdade ou por lhe contarem coisas falsas, evitando os recursos chamados de "subrepção" ou de "obrepeção", com os quais podiam ser atacadas as decisões reais. Pelo contrário, afirma-se, ele agira de moto próprio, por alta recreação e iniciativa espontânea, reclamando, com esta referência, a legitimidade de mudar as situações estabelecidas, por meio do seu poder "absoluto" ou de "ciência certa". "Ciência certa" queria dizer boa (e não falsa) informação. "Poder absoluto" significava o poder que o rei tinha de pontualmente afastar o direito, no sentido de, por meio da graça, criar uma situação mais justa do que aquela que decorreria da cega aplicação do direito. No final das duas cartas, este afastamento do direito – que devia ser expresso – fica mais especificado, mantendo embora uma formulação genérica. O rei diz duas coisas. Por um lado, que, se o direito exigisse algumas formalidades ou cláusulas que não tivessem sido usadas, ele – pelo seu poder "absoluto" dispensava, neste caso, tais formalidades¹². Por outro lado, o rei determina, ao abrigo do mesmo poder, que, se o direito (comum, i.e., a doutrina do direito), ou alguma lei do reino se opusessem ao conteúdo da carta, o rei afasta, neste caso, tais determinações e faz a carta válida, ainda que contra tal direito¹³.

⁹ Veja-se, por exemplo, a carta de vila concedida, por esta mesma época, a Pias (1534): "quy falecem algua clasola ou clausolas e solenydades de djreito eu as ey aquy por postas e decraradas como se o fosem e se hy ha algus djreitos ou ordenações que contra ysto seyam eu as ey por nenhuas e de nenhum vigor e força posto que aquy nam seyam espresas sem embargo de ordenação que manda que se nã aja por derogada nenhua ordenação se dá sustancia dela se nã fizer expresa mençã [trata-se de Ord. man ,4,44]. Transcrita em Pedro de Azevedo, *Cartas* [...], cit..

¹⁰ V. a carta de vila de Chamusca e Ulme (1561): sem embargo de "qualquer privilégio que a Villa de santarém tenha pera não fazerem villas os lugares do seu termo porque do meu moto proprio poder Reall e absoluto [...]". Transcrita em Pedro de Azevedo, *Cartas [...]*, cit..

¹¹ "Nos, de nosso moto propreo sem no eles requererem nem outrem em seus nomes".

^{12 &}quot;E se pera ello aqui falleçem outras clausullas e solmnidades do direito nos as auemos aqui por postas e expressas e declaradas".

¹³ E se alguns direitos ou leix ou hordenações hi há que contra esto façom as auemos acerca do que dito he por nenhuas e tiramos toda a força e uigor nom avendo contra ysso lugar como dito he.

Na carta de 1503, porém, o rei não se preocupa apenas em afastar eventuais reclamações de Angra. Trata também de possíveis reações de Porto do Judeu, perante a revogação dos direitos de cabeça do concelho que lhe tinham sido concedidos em 1502. Para evitar isso, o rei tenta atacar a fonte dessas direitos, ou seja, a carta de 1502, como sendo nula e, portanto, incapaz de gerar quaisquer direitos. Deste ponto de vista, o concelho de S. Sebastião/Porto do Judeu não teria cessado de existir. Ele nunca teria existido.

Esta posição parece desnecessariamente atentatória do prestígio e crédito da palavra de rei. Afinal, o que se passara era apenas que o rei, tendo criado um concelho em Fevereiro de 1502, agora vinha transferir a sua cabeça para um outro lugar do termo, de Porto do Judeu para Frei João. Porém, em face da doutrina do direito em relação ao enraizamento nos beneficiários dos direitos concedidos por mercê, a situação era mais complicada, pois a mudança da cabeça do concelho para Frei João fazia cessar direitos concedidos à povoação anteriormente designada como cabeça do termo, bem como aos seus oficiais, obrigando a coroa a indemnizações pela violação desses direitos. Para a coroa, a solução melhor era que esses direitos nem sequer tivessem existido, por a primeira carta ser nula. É este o sentido da invocação da nulidade da carta anterior.

No entanto, esta tese da nulidade da primeira carta teria consequências muito drásticas. Sendo nula a carta, o concelho de S. Sebastião / Porto do Judeu nunca teria existido. Os seus oficiais – juízes, escrivães, etc. – nunca teriam tido jurisdição. Os atos jurídicos por eles praticados - sentenças, escrituras, testamentos - seriam inexistentes, por praticados por pessoas sem competência para isso. Estas consequências repugnavam ao direito. Se a questão fosse posta a um tribunal, este interpretaria o diploma régio como uma carta de extinção de um concelho e de criação de outro. Ou de mudança da cabeça de um concelho, que se manteria. Em qualquer dos casos, com efeitos apenas *ex nunc* (mas não *ex tunc*), ou seja, sem afetar a situação anterior à carta de Março de 1503. Hoje, não sabemos se a validade de atos dos oficiais de Porto do Judeu, no ínterim entre Fevereiro de 1502 e Março de 1503, foi efetivamente reclamada. Mas não se pode duvidar de que, se a questão chegasse a um tribunal, seria decidida pelo direito no sentido de que o concelho existira, que os seus oficiais tinham tido jurisdição e que os atos praticados por eles eram válidos. Neste sentido, a carta de 1503 estabelece algo que o direito não poderia ratificar. Mas percebemos a razão porque o faz.

Em suma, o concelho de S. Sebastião / Porto do Judeu existira e o rei não podia cancelar retrospetivamente esse facto, por muito enfáticos que fosse a sua declaração de que primeira carta era nula. O rei poderia fazer tuso, mas o que não podia era, como diziam os juristas "fazer quadrados redondos". E violar direitos adquiridos (*iura radicata, iura quaesita*) era uma destas impossibilidades. Embora este princípio da intangibilidade dos direitos colocasse — neste caso e em muitos outros - a coroa em

risco de ter de indemnizar os oficiais de Porto do Judeu lesados com a transferência da cabeça do concelho.

Apêndice.

Carta régia de 12.2.1502.

Dom Manuel & ct. A quamtos esta nossa carta uirem. Fazemos nos, que esguardando nos, o lugar do porto do judeu que he setuado na nossa ilha terceira de jesu cristo da parte damgra seer tam azado e conveniente pera se nelle fazer hua gramde povoaçam com o termo que determinamos delle ficar e como por seer tam longe da ditta uilla damgra nom podera ser della assi governada e regida em Justiça como a nosso serviço e bem dos moradores delle compre pelo qual aymda leixara de mais crecer em a pouoaçam e se nobrecer tamto como fazia semdo uilla e hy tendo seus officiaes e iustiça na terra segundo custume das outras uillas de nosso regno E se señorios, por que aberem de hyr por as cousas da Justiça cada dia tam lomge lhe seria de gramde opressam como ora he e atee quy foi e asy mesmo perdimento de suas fazemdas. E querendo nos a isto prover de maneira que se faça como a serviço de Deus e nosso e bem dos moradores do porto do Judeu e assi de todollos outros que em seu termo ficarem pertence. Nos, de nosso moto propreo sem no eles requererem nem outrem em seus nomes temos por bem e fazemos do ditto lugar do porto do Judeu Uilla que se chame de sam sabastiam. E tiramos e desmebramos da dita uilla damgra a sua iurdiçam como ate ora fora e lhe damos por termo da parte do leuamte pella Ribeira seca asi como partem as Capitanias atee outra bamda do norte da parte do poemte pelo uizcoito das feiteiras huha direita atee outra tirada do norte de maneira que seja de mar a mar, tam largo na parte do norte como na parte do sul. E auemos por bem que daquy em diamte seja Uilla e faça seus officiaaes na maneira que os fazem as outras uillas semelhantes a ella e mais nam obedeçam a ditta uilla damgra como seu termo por que de toda a sogeiçam que lhe por ello tynha, os auemos por liures e desobriguados. E mandamos o nosso capitam e officiaaes da dita ylha terceira da parte damgra que os haiam dello por escusos e mais os nam constranguam como amoradores [no rodapé, com outra letra: Damianus goes] [fol. 80 v., col. 1] de seu termo pois o nam sam por os fazermos sobre si . E queremos e determinamos que daqui em diamte o dito porto seja uilla de sam sebastiam asi como hoje a dita uilla damgra. E para que fiquem em todallas uizinhamças, comedias, logramentos e liberdades que athe ora tinham como a ditta uilla dagra e luguares outros comarcãos e quaisquer outros privillegios que atee ora teuerem por seer termo da dita uilla porque nisto nam enovamos cousa alguna somente na jurdiçom. E queremos que usssem e uizinhem como atee qui fezeram assi nas augoas eruas E pacygos lenhas e cortar de madeira. Como em todollos outros boos usos e costumes e uizinhamças como dito he e ho Capitam da dita uilla damgra terá na dita uilla de sam sabastiam que ora nouamente fazemos e asi em seus termos aquella própria iurdiçam que ele atee quy teue e tem na dita uilla damgra e seus termos. E asi cadea e todallas outras liberdades que atee qui teue. E porem mandamos ao dito Capitam Juizes e Justiças da dita uilla moradores della e outros quaaes quer offiçiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada E o conhoçimento della pertencer que aiam daqui em diamte o dito porto do Judeu por Uilla de sam sabastiam como dito he com os termos aqui declarados e lhe cumpram e guardem e façam mui inteiramente cumprir e guardar esta nossa carta [no rodapé, com outra letra: Damianus goes] [fol. 80 v., col. 2] Como nella he conteúdo por que nos fazemos uilla e queremos que ho seia. E se pera ello aqui falleçem outras clausullas e solmnidades do direito nos as auemos aqui por postas e expressas e declaradas. E se alguns direitos ou leix ou hordenações hi há que contra esto façom as auemos acerca do que dito he por nenhuas e tiramos toda a força e uigor nom avendo contra ysso lugar como dito he. E por çertidom desto e sua seguramça lhe mandamos dar esta nossa carta per nos assinada e asselada do nosso sello pemdemte. Dada em a nossa Cidade de lixboa. Aos doze dias do mês de fuereiro. Lopo mecia a fez. Anno do nasçimento de nosso Senhor lesu cristo de mil e quinhentos e douze.

Chancelaria de D. Manuel, Leitura Nova, liv. 36. Livro das Ilhas, fol. 80. (http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4223227)

lxx.

On fente fallente oque ti nam mant te queremocrino, par que tota atria home; ilba que ella put menamente nelle anno te quinheinto roma telobre indurante traque obreo la urmado tenes obsta de basia pera fe alle figuras, will assume merce Comaquellas paraces dities apitamas, dansfollas, combreres rou be summe commentous, rormandes na-Ditt warm work la remaio per firmers atowibe mantaima; Duef m costa per tos affinada Laffellada dene the felle personte area em believe allo as Teameno grafpas Fori Affin Anno & melle Guerthan pro Sent V song. Tarquelles tring author que odite fente made Alltreuer achrone roelcolurus no The freme Jonam Comente Diquillacnelle alli nomear Como Duole Dingar copero to Justin femate mantha terceira cuta perque le ferro prilla efe chama fam labaltzam tiza to e teinemberto Damilla tamgra

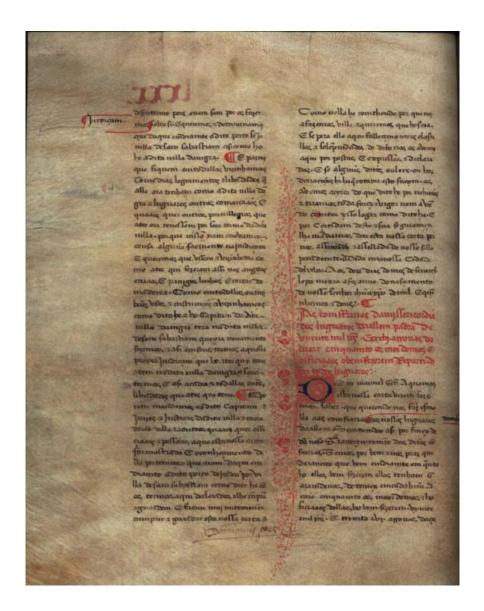
chantle catament for Aquaintes chantle catament for que esquarament un oluguar to porte to parte to pa

tamen anno funa femito mila che mile fore officeate a confece materia foguero contone con on my millag to nothing rognog steno na, po que aberm reloj po as confie, grante opellam como ozale zatwany for zafe meefino promento tefine fa que le faca como afanto a de anollo 1 יוושנו ל סווסם שם שבושות מכ ווושב utili se totolla, outra que anten terme ficarem protence. The anoth moto propes fem nollo elles requerezem men antrem enfenç nomes trus por lam shipma, aroundugini to pero to John betta-que le chame affrem Caballiam attrautes rafteembaring to farterne ocoura nulla campia e ca hia moucam Superie wlenamite pella Bleus ferrafi como parermas Capitanias Ateconi showing of second consistence and account pllo bigono one ferreine hista Dies. Atte outes udes Dinoite Demaneirie que feu de mar amor com lago napo To morte confidentaparte de falabemas, por bem que sique em sate fea bills - free fra officiare namon quear fixem as putrue milles femalia ree della- man nam obeream so ta uslla damga come fectione pe q a, alema, priling raphriguates @ manicamas onoff appeared offices eq Detecta ella rescevia Dapate Daniga que as man Tello porclaifes a mangas nam coftinguam Como ameradas

ever o

Januanie !

Actob



Bibliografia

- A. H. de Oliveira Marques , 1933-2007 , *Carta de Vila de Cascais 1364 : estudo e transcrição*, Cascais : Câmara Municipal, 1989.
- António Manuel Hespanha, As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII, Coimbra, Almedina, 1994, pp. 102 ss.; 481.
- António Manuel Hespanha, *Como os juristas viam o mundo 1550-1750*, Amazon-Create Space, 2015.
- Arquivo dos Açores, I, Ponta Delgada, UA, 1980, pp 46-48.
- Carta da Vila, d'el Rei D: Manuel, da Vila da Batalha, Atq º Nac. Da Torre do Tombo, Chancelaria de D. Manuel, liv º 6 fls 113 vº., http://www.mosteirobatalha.pt/pt/index.php?s=white&pid=218.
- Carta de vila de Grândola, http://arquivo.cm-grandola.pt/details?id=983175&ht=foral.

- Francisco Ferreira Drumond, Apontamentos topográficos, políticos, civis e eclesiásticos para a história das nove ilhas dos Açores servindo de suplemento aos Anais da Ilha Terceira, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990.
- Jerónimo Emiliano de Andrade, Topographia ou descripção phísica, politica, civil, ecclesiastica e histórica da Ilha Terceira dos Açores, Angra do Heroísmo, Imprensa de Joaquim Joze Soares, Offic. do Terceirense, 1843-1845 (versão digital: http://purl.pt/17431).
- Livro das Ilhas, direção, leitura, prefácio e notas de José Pereira da Costa; RAA RAM, 1987, pp 219-220.
- Mappa da População e Fogos das Ilhas dos Açores, por Freguesias, Ilhas e Commarcas, com a copia das Cartas Maritimas das ditas Ilhas, Offerecido ao Ill.mo e Ex.mo S.r Barão da Vila da Praya, Governador e Capitão General das mesmas Ilhas pelos Officiais Academicos do Batalhão de linha da Cidade de Angra, António Homem da Costa Noronha, e Luiz de Barcellos Merens em 7 de Março de 1824. 1824.

Pedro de Azevedo, Cartas de vila, de mudança de nome e do titulo de notável das povoações da Estremadura, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2015

7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3609 Proc. n.º 105
Data 015 / 12 / 21 N.º US / X